

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.147, DE 4 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: Altera a Resolução CFESS nº 1.014/2022, que regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos CRESS e dá outras providências.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando Resolução CFESS nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 1.014, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 14 de dezembro de 2022, Seção 1, que regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos CRESS e dá outras providências;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução *ad referendum* do Conselho Pleno do CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos o parágrafo décimo sexto e o parágrafo décimo sétimo ao art. 2º da Resolução CFESS nº 1.014/2022, nos seguintes termos:

Art. 2º

(...)

Parágrafo Décimo Sexto: O documento previsto no inciso V (Comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente brasileiro do sexo masculino com até 45 anos de idade) não será exigido:



- a) de travestis e mulheres trans que tenham alterado o registro civil antes dos 18 anos de idade, visto que à época não era necessário se apresentar às Forças Armadas;
- b) de travestis e mulheres trans que tenham alterado o registro civil depois dos 18 anos de idade, visto que o documento comprobatório se torna dispensável, não podendo mais ser exigido.

Parágrafo Décimo Sétimo: O documento previsto no inciso V (Comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente brasileiro do sexo masculino com até 45 anos de idade) será exigido do homem trans, se no momento do pedido de inscrição a pessoa já tiver procedido com a alteração do registro civil.

Art. 2º O caput do art. 3º da Resolução CFESS nº 1.014/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O processo de inscrição será encaminhado a Comissão de Inscrição/Registro, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, submetendo sua decisão a homologação do Conselho Pleno, não podendo o processo de inscrição ultrapassar o prazo de 45 dias corridos, contado do protocolo, ficando o transcurso do prazo suspenso durante o procedimento previsto no parágrafo terceiro do art. 2º.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo terceiro ao art. 9º da Resolução CFESS nº 1.014/2022, nos seguintes termos:

Art. 9º

(...)

Parágrafo Terceiro – No caso de cancelamento da inscrição principal, o CRESS deve fazer a comunicação a todos os outros Regionais onde a/o profissional tiver inscrição secundária para que seja efetivado o cancelamento ex-offício.

Art. 4º O caput do art. 20 da Resolução CFESS nº 1.014/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 Constatada a existência de representação com procedimento ético-disciplinar instaurado contra a/o requerente no CRESS de origem, o pedido de transferência não será deferido, sendo facultado a/ao profissional pedir inscrição secundária no CRESS de destino e realizar novo pedido de transferência ao CRESS de origem quando do trânsito em julgado.



Art. 5º Ficam revogados o parágrafo primeiro, o parágrafo segundo e o parágrafo terceiro do art. 20 da Resolução CFESS nº 1.014/2022.

Parágrafo único - Na data de publicação desta Resolução as/os profissionais que tiverem em situação de transferência provisória em função de procedimento ético-disciplinar instaurado terão o prazo de 180 dias para requerer a inscrição secundária no CRESS de destino.

Art. 6º O caput do art. 31 da Resolução CFESS nº 1.014/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 Será concedida isenção de anuidade/s a/ao profissional que fizer requerimento eletrônico no ambiente de serviços online com fundamento nas seguintes hipóteses:

- I - Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- II - Ter sido acometida/o por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses;
- III - Privação de liberdade determinada judicialmente.

Art. 7º Fica incluído parágrafo terceiro ao art. 31 da Resolução CFESS nº 1.014/2022, nos seguintes termos:

Art. 31

(...)

Parágrafo Terceiro – O pedido e o reconhecimento da isenção não alteram a situação da inscrição da/do profissional, podendo exercer a profissão regularmente.

Art. 8º Fica incluído parágrafo único ao art. 42 da Resolução CFESS nº 1.014/2022, nos seguintes termos:

Art. 42

(...)

Parágrafo Único – É vedada, em qualquer circunstância, a retenção do Documento de Identidade Profissional.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI

Presidenta do CFESS





INFORMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Publicada no Diário Oficial da União nº 83, quarta-feira, 6 de maio de 2026, Seção 1, página 177.